



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093327-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é impetrante DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA e Paciente GIRLANIA DE LIMA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2093327-91.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA

Paciente: GIRLANIA DE LIMA RIBEIRO

Voto nº 9502

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Pleito de concessão da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, ou que seja concedida uma medida cautelar diversa da prisão. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em restabelecer a prisão domiciliar, agora com o uso de tornozeleira eletrônica, ou que seja concedida uma medida cautelar diversa da prisão, sob o argumento de que não houve o descumprimento da prisão domiciliar, mantendo-se a paciente em sua residência e em nenhum momento o oficial de justiça foi até a casa dela, bem como, a acusada é mãe de duas crianças que necessitam de seus cuidados sendo elas menores de 12 anos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (i) se idônea a decisão que reconverteu a prisão domiciliar em preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Forçoso admitir que a paciente demonstra descaso com a justiça, deixando evidente que a imposição de outras medidas diversas da prisão não surtirá efeito necessário para salvaguarda da aplicação da lei penal. O desrespeito e o desprezo às determinações judiciais hão de cessar, ainda que a paciente se mostre renitente, razão pela qual não há se falar, neste momento, em concessão de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

4 – Ordem Denegada.

Douglas Fernando Borges da Silva, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Girlania de Lima Ribeiro*, contra ato do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, ou que seja concedida uma medida cautelar diversa da prisão.

Alega, em síntese, que não houve o descumprimento da prisão domiciliar, mantendo-se a paciente em sua residência e em nenhum momento o oficial de justiça foi até a casa dela, bem como, a acusada é mãe de duas crianças que necessitam de seus cuidados sendo elas menores de 12 anos.

A liminar foi indeferida (fls. 31/32) e as informações foram prestadas (fls. 34/35).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/78).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, trata-se de ação penal em que a denunciada Girlania Silva de Oliveira está sendo denunciada como incurso nos arts. 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69, do Código Penal.

Presa em flagrante em 08/04/2023 (fl. 5), a esta foi concedida liberdade provisória na audiência de custódia de fls. 123/129.

A denúncia foi recebida em 01/08/2023 (fl. 162). Em tentativa de citação da ré, esta não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme fl. 201, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva (fls. 206/207).

A ré requereu sua liberdade provisória e, subsidiariamente a prisão domiciliar às fls. 238/244, cujo pedido foi acolhido parcialmente para substituir a custódia cautelar pela prisão domiciliar (fls. 288/289), com expedição de alvará de soltura às fls. 290/291.

Novamente, não localizada em seu endereço para realização da diligência de citação (fl. 314), a pedido do Ministério Público (fl. 318) a prisão domiciliar foi reconvertida em prisão preventiva aos 20/01/2025 (fl. 319) com expedição de mandado de prisão (fls. 320/321), o qual foi cumprido em 27/03/2025 (fls. 335/336).

A ré apresentou defesa prévia às fls. 323/325 e os autos aguardam a citação da corré Cristina.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, ou que seja concedida uma medida cautelar diversa da prisão.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via

eleita.

Dentro desta premissa, consoante informações prestadas e consulta aos autos de origem, constata-se que a ré, em outra oportunidade, já não foi localizada no endereço constante dos autos, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. Em seguida, houve a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

Novamente, não localizada em seu endereço para realização da diligência de citação, teve a prisão domiciliar reconvertida em prisão preventiva.

Assim, forçoso admitir que a paciente demonstra descaso com a justiça, deixando evidente que a imposição de outras medidas diversas da prisão não surtirá efeito necessário para salvaguarda da aplicação da lei penal. O desrespeito e o desprezo às determinações judiciais hão de cessar, ainda que a paciente se mostre renitente, razão pela qual não há se falar, neste momento, em concessão de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator